



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.818-A, DE 2018

(Do Sr. Ricardo Izar)

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, atribui ao CAU/BR, equivocadamente, em seu Art. 3º § 1º, a prerrogativa de definir as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. No § 2º do Art. 3º, a lei complementa: “Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”.

Estas normas ofendem diretamente os **incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal**, que consagram o PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL e o PRINCÍPIO DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

A Constituição Federal veda a delegação pelo Poder Legislativo no que concerne a regulamentação de profissões. O Inciso XIII do Art. 5º da nossa Carta Magna é claro: “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ou seja, as restrições para o livre exercício só podem ocorrer por força de LEI que estabeleça as qualificações profissionais.

Os designers de interiores, por exemplo, sempre atuaram, desde os tempos mais remotos, sob a égide da LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, uma garantia que sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, desde a primeira até a atual e consagrada com a edição da **Lei Federal nº. 13.369**, datada de 12 e publicada no dia 13 de dezembro de 2016, que declarou, em seu art. 1º:

“É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.”

O exercício da profissão do Designer de Interiores e Ambientes há de ser feito “... ***respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei***”, como determinado na parte final do art. 2º da citada lei, o que de fato deveria ter sido respeitado pela redação exposta na Lei ora combatida.

O Princípio da RESERVA LEGAL ABSOLUTA se refere à **impossibilidade de a matéria ser disciplinada senão por lei formal editada pelo órgão legislativo, de forma indelegável**, ou seja, sem qualquer possibilidade de intervenção de ato infralegal, seja ele um Decreto, uma Portaria, uma Resolução ou qualquer outra norma que não seja LEI aprovada por órgão do Poder Legislativo.

Este Princípio se revela ainda mais forte e insuperável no tocante à restrição de direitos, que é exatamente o que acontece quando se define determinadas atividades como sendo **privativas** de algum profissional, criando verdadeiras **RESERVAS DE**

MERCADO sem qualquer sustentação constitucional ou infraconstitucional, como é o caso em apreço.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir acerca do referido Princípio Constitucional, tem sido muito claro:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

(AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

(ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)”

Ao analisar o **inciso XIII do mesmo art. 5º da Constituição Federal**, vê-se que o Constituinte reforçou ainda mais o que foi dito anteriormente. O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é **LIVRE**. A **LEI, e somente ela**, poderá estabelecer “**qualificações profissionais**” limitativas ao exercício da tal liberdade. **Assim, em resumo, resta claro que, por força dos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal, a regra geral é de que É LIVRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO. Excepcionalmente, a LEI, “stricto sensu”, poderá restringir tal liberdade exigindo “QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS” específicas que sejam indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela não seja exposta a riscos potenciais.**

Ao estabelecer que apenas por força de lei o princípio do livre exercício profissional poderia ser limitado, o legislador constituinte pretendeu impedir que ações corporativas fossem praticadas. A Resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é o exemplo fático da importância dos dispositivos constitucionais. De maneira autoritária e arbitrária o CAU atribui como atividade privativa do arquiteto áreas de atuação desempenhadas por outros tipos de profissionais como Engenheiros Civis, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrimensores, Topógrafos, Geógrafos, Paisagistas, Biólogos, Designers de Interiores, Historiadores, Arqueólogos, Antropólogos, Sociólogos, Restauradores, Museólogos etc.

O CAU/BR extrapolou a sua competência afrontando também o princípio constitucional da autonomia universitária previsto no Art. 207 da Constituição

Federal. Nenhuma lei ou resolução pode regular a forma administrativa que as universidades se compõem. A escolha de professores e coordenadores dos cursos segue as normas definidas pelos conselhos universitários. Ademais, o ensino da história, seja referente à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo ou ao patrimônio histórico cultural, não pode ser privativo do arquiteto.

Resolução 51 CAU/BR:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;*

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;*

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

Outro ponto que merece atenção refere-se à atividade de paisagismo compreendida nas alíneas no Inciso III do Art. 2º da Resolução 51. O paisagismo, embora compreenda a matriz curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo é, há vários anos, exercido por profissionais com distintas formações (ex.: biólogos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, paisagistas). Não se pode esquecer que o paisagista de Brasília, renomado e reconhecido no mundo todo por suas belas obras, não tinha formação em arquitetura. Burle Marx era artista plástico, formado pela Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro.

Resolução 51 CAU/BR:

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;*
- b) projeto de recuperação paisagística;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

Glossário Resolução 51 CAU/BR:

Arquitetura paisagística: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para

espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial.

Paisagista: CBO nº 2141-20;

- Descrição na CBO: Elabora planos e projetos associados ao paisagismo em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscaliza e executa obras e serviços, desenvolve estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental.

O Conselho Federal de Biologia (CFBio), em contestação ao Conselho de Arquitetura, editou a Resolução 449 de outubro de 2017, que regulamenta a atuação do Biólogo na área do paisagismo. Nota-se que o Conselho de Biologia regula o exercício profissional da categoria como medida protetiva aos biólogos, que até então não sofriam ameaça alguma para o exercício da atividade de paisagismo.

Biólogo: CBO nº 2211-05.

- Resolução nº 449 do Conselho Federal de Biologia (CFBio):

“Art. 2º O Biólogo poderá atuar nas seguintes atividades e empreendimentos, na Área de Paisagismo, a fim de atender interesses humanos, sociais e ambientais:

I - prestar assessoria técnica, consultoria, emitir laudos técnicos, bem como realizar auditoria, fiscalização e gestão relacionados à atividade paisagística;

II - exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pós-graduação em paisagismo;

III - elaborar projetos e atuar em paisagismo urbano, rural e rodoviário, definindo caminhos, recantos e trilhas em áreas a serem edificadas ou não, a partir de critérios ambientais, estéticos, sociais, funcionais e econômicos;

IV - elaborar e zonear planos de massa verde;

V - inventariar e elaborar o cadastro físico dos espécimes vegetais existentes em áreas onde serão executados os projetos paisagísticos.

VI - definir áreas que serão impermeabilizadas, semi-impermeabilizadas e as que devam permanecer permeáveis, à luz da legislação ambiental vigente;

VII - orientar e propor sistemas de drenagem em áreas que receberão tratamento paisagístico com vistas à conservação de canteiros, gramados e demais formas de vegetação implantadas;

VIII - orientar e propor sistemas de irrigação conforme distribuição de conjuntos vegetais nas áreas tratadas e necessidades hídricas demandadas pelas espécies definidas no projeto paisagístico;

IX - orientar e propor sistemas de iluminação com vistas a valorizar os conjuntos vegetais e demais elementos da composição paisagística, bem como para promover condições adequadas de uso e segurança aos usuários dos espaços verdes;

X - elaborar memoriais descritivos de projetos paisagísticos;

XI - elaborar manuais contendo diretrizes de implantação, manutenção e destinação de resíduos vegetais, visando reproduzir em campo o projeto paisagístico;

XII - orientar sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) na implantação e manutenção de projetos paisagísticos.”

Engenheiro agrônomo: CBO nº 2221-10

- **Descrição na CBO:** Planeja, coordena e executa atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais. Fiscaliza essas atividades, promove a extensão rural e elaboram documentação técnica e científica. Também pode prestar assistência e consultoria técnicas.

- Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA):

“Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:

I - o desempenho das atividades referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; implementos agrícolas; economia rural e crédito rural; entre outras atividades.”

Engenheiro florestal: CBO nº 2221-20

- **Descrição na CBO:** Planeja, coordena e executa atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais. Fiscaliza essas atividades, promove a extensão rural e elabora documentação técnica e científica. Também pode prestar assistência e consultoria técnicas.

- Resolução nº 186 do CONFEA:

“Art. 1º - São atribuições do Engenheiro Florestal:

VII- Exploração e utilização de florestas de seus produtos;

X- Arborização e administração de parques, reservas e hortos florestais;

XVIII- Assuntos de engenharia legal referentes a florestas, correspondendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;

XIX- Planejamento e projetos referentes à engenharia florestal.”

O inciso IV da dita resolução também furta do arqueólogo, antropólogo, sociólogo, museólogo e restaurador as atividades de: projeto, conservação, reabilitação, reconstrução, preservação, restauro, inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, ensino de teoria e técnica do patrimônio histórico cultural e artístico. Basta saber que Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é composto por equipe multidisciplinar que compreende essas e outras categorias de profissionais.

Resolução 51 CAU/BR:

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

Glossário Resolução 51 CAU/BR:

Inventário: levantamento dos bens de valor cultural ou natural de um sítio histórico ou natural;

Monumento: edificação, estrutura ou conjunto arquitetônico, que se revela notável pelo valor artístico, pelo porte, pelo significado histórico-cultural ou pela antiguidade;

Patrimônio histórico cultural e artístico: conjunto de bens materiais ou imateriais que, considerados individualmente ou em conjunto, serve de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores de uma sociedade, e cuja preservação e conservação seja de interesse público, o que inclui: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e outros espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Antropólogo: CBO nº 2511-05

- **Descrição na CBO:** Realiza estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; participa da gestão territorial e socioambiental; estuda o patrimônio arqueológico; gere patrimônio histórico e cultural. Participa da elaboração, implementação e avaliação de políticas e programas públicos; organiza informações sociais, culturais e políticas.

Sociólogo: CBO nº 2511-20

- **Descrição na CBO:** Realiza estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; participa da gestão territorial e socioambiental; estuda o patrimônio arqueológico; gere patrimônio histórico e cultural. Realiza pesquisa de mercado; participa da elaboração, implementação e avaliação de políticas e programas públicos; organiza informações sociais, culturais e políticas.

Arqueólogo: CBO nº 2511-10

- **Descrição na CBO:** Realiza estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; participa da gestão territorial e socioambiental; estuda o patrimônio arqueológico; gere patrimônio histórico e cultural. Participa da elaboração, implementação e avaliação de políticas e programas públicos; organiza informações sociais, culturais e políticas; elabora documentos técnico-científicos.

Conservador-restaurador de bens culturais: CBO nº 2624-15

- **Descrição na CBO:** Concebe e desenvolve obras de arte e projetos de design, elabora e executa projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados, para tanto realiza pesquisas, elabora propostas e divulga suas obras de arte, produtos e serviços.

Museólogo: CBO nº 2613-10

- **Descrição na CBO:** Organiza documentação de arquivos institucionais e pessoais; cria projetos de museus e exposições; organiza acervos museológicos públicos e privados. Dá acesso à informação, conserva acervos, prepara ações educativas ou culturais, planeja e realiza atividades técnico-administrativas, orienta implantação das atividades técnicas. Participa da política de criação e implantação de museus e instituições arquivísticas.

- Lei nº 7.287 de 1984:

“Art. 3º – São atribuições da profissão de Museólogo:

IV – solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;

VI – planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

IX – informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade.”

Na engenharia existem várias formações específicas e especializações técnicas que são atingidas pela Resolução 51, além dos geógrafos e topógrafos.

Em destaque os dispositivos do Inciso I e Inciso V da Resolução 51 CAU/BR:

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;

n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

O planejamento urbano e regional, nas suas especificações definidas no alínea “a” do Inciso V: “plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança”.

Engenheiro civil (edificações): CBO nº 2142-15

- **Descrição na CBO:** Elabora projetos de engenharia civil, gerencia obras, controla a qualidade de empreendimentos, coordena a operação e manutenção do empreendimento. Pode prestar consultoria, assistência e assessoria e elaborar pesquisas tecnológicas.

Engenheiro civil: CBO nº 2142-05;

- **Descrição na CBO:** Elabora projetos de engenharia civil, gerencia obras, controla a qualidade de empreendimentos, coordena a operação e manutenção do empreendimento. Pode prestar consultoria, assistência e assessoria e elaborar pesquisas tecnológicas.

- Resolução nº 218 do CONFEA:

“Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - o desempenho das atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Engenheiro de geodesia e topografia: CBO nº 2148-10

- **Descrição na CBO:** Realiza atividades em topografia, geodesia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos; efetua levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais; gerencia projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessora na implantação de sistemas de informações geográficas, implementam projetos geométricos. Pode pesquisar novas tecnologias.

- Resolução nº 218 do CONFEA:

"Art. 6º - Compete ao Engenheiro Cartógrafo ou ao Engenheiro de Geodésia e Topografia ou ao Engenheiro Geógrafo:

I - o desempenho das atividades referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos."

Engenheiro agrimensor: CBO nº 2148-05

- **Descrição na CBO:** Realiza atividades em topografia, geodesia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos; efetua levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerencia projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessora na implantação de sistemas de informações geográficas e implementa projetos geométricos.

- Resolução nº 218 do CONFEA:

“Art. 4º - Compete ao Engenheiro Agrimensor:

I - o desempenho das atividades referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

II - o desempenho das atividades referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.”

Geógrafo: CBO nº 2513-05

- **Descrição na CBO:** Estuda a organização espacial por meio da interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos; regionaliza o território em escalas que variam do local ao global; avalia os processos de produção do espaço, subsidiando o ordenamento territorial; participa do planejamento regional, urbano, rural, ambiental e da formulação de políticas de gestão do território; procede estudos necessários ao estabelecimento de bases territoriais; emite laudos e pareceres técnicos; monitora uso e ocupação da terra.

- Decreto nº 85.138 de 1980:

“Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais.”

Engenheiro ambiental: CBO nº 2140-05;

- **Descrição na CBO:** Elabora e implanta projetos ambientais; gerencia a implementação do sistema de gestão ambiental (SGA) nas empresas; implementa ações de controle de emissão de poluentes; administra resíduos e procedimentos de remediação. Pode prestar consultoria, assistência e assessoria.

Tecnólogo em meio ambiente: CBO nº 2140-10

Descrição na CBO: Elabora e implanta projetos ambientais; gerencia a implementação do sistema de gestão ambiental (SGA) nas empresas; implementa ações de controle de emissão de poluentes; administra resíduos e procedimentos de remediação; pode prestar consultoria, assistência e assessoria.

Não restam dúvidas de que os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 estão em clara dissonância com a Constituição Federal, Princípio da Reserva Legal e Princípio da Liberdade do Exercício Profissional. O resultado do equívoco da Lei foi um conselho que extrapolou o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa com objetivo de limitar a atuação de outros profissionais, causando verdadeira insegurança jurídica a diversas categorias de profissionais e divergência entre os conselhos federais. Por esse motivo, resta ao Poder Legislativo reparar esse mal e restabelecer a sua competência privativa e o livre exercício profissional das categorias prejudicadas, principalmente daquelas que não contam com respaldo de um conselho.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018

Deputado RICARDO IZAR
(PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico- territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado

de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

.....
.....

RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I, II e IV, 3º, incisos I e V, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 20, realizada nos dias 11 e 12 de julho de 2013;

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”;

Considerando o que dispõem o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”; a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”; e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”;

Considerando o que dispõem as Resoluções do então Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Confea) nº 218, de 29 de junho de 1973, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; e nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”;

Considerando o que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) nº 11, de 11 de março de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia”; nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências”; e nº 2, de 17 de junho de 2010, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006”;

Resolve:

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;
- b) projeto de recuperação paisagística;
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 449, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a atuação do
Biólogo em Paisagismo.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal garante que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

Considerando a Lei nº 6.684/1979 e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta a profissão de Biólogo e estabelece que o profissional possa formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados;

Considerando o poder regulamentar atribuído ao Conselho Federal de Biologia para efeitos de exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto na Lei nº 6.684/79, a qual regulamenta a profissão de Biólogo, bem como a fiscalização do exercício profissional, a teor do disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684/79 c/c o artigo 1º da Lei nº 7.017/82 e ainda do inciso III do artigo 11 do Decreto nº 88.438/83;

Considerando a Lei nº 6.766/1979 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225 Parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Lei nº 10.711/2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 140/2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938/1981;

Considerando a Lei nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que institui o Novo Código Florestal e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação do Biólogo em Paisagismo;

Considerando a Resolução CFBio nº 17/1993, que dispõe sobre normas e procedimentos para a concessão do título de Especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução CFBio nº 10/2003, que dispõe sobre as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 11/2003 e alterações, que dispõe sobre a regulamentação para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 115/2007, que dispõe sobre a concessão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para o Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 227/2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, que em seu Art. 4º estabelece o Paisagismo como área de atuação profissional do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 300/2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção;

Considerando a Resolução CFBio nº 350/2014, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental;

Considerando a Resolução CFBio nº 374/2015, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Gestão Ambiental;

Considerando o Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das áreas de atuação, que dispõe sobre Componentes Curriculares Mínimos das Ciências Biológicas e Núcleo de Formação Específica para Cursos de Ciências Biológicas, que embasam a Resolução CFBio nº 300/2012;

Considerando as mudanças climáticas e que intervenções equivocadas na paisagem podem promover ações devastadoras no planeta e, considerando que o Biólogo é o profissional

habilitado para reconhecer as características e demandas das mesmas;

Considerando a necessidade de assegurar e garantir a biodiversidade em áreas verdes públicas e privadas, nos meios urbano e rural, como forma de prover saúde e bem estar da população;

Considerando que a intervenção na paisagem compreende a atuação do Biólogo, que realiza a avaliação do conjunto da vegetação existente, o inventário e o manejo a ser dado à mesma, bem como a orientação para o estabelecimento de medidas compensatórias conforme legislação vigente;

Considerando a crescente participação de Biólogos na elaboração, implantação e aprovação de projetos de arborização viária privada e pública em áreas destinadas a condomínios e loteamentos, acompanhados das respectivas ARTs, junto a Prefeituras Municipais e Secretarias Estaduais de Meio Ambiente;

Considerando que Biólogos têm integrado equipes responsáveis pela avaliação de projetos de arborização viária, parques, praças e jardins públicos resultantes de processos decorrentes de atividades de parcelamento do solo;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação do Biólogo em Paisagismo; e

Considerando o aprovado na 327ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 23 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para atuação do Biólogo em Paisagismo no que se refere ao conjunto das atividades pertinentes, em áreas públicas e privadas.

Art. 2º O Biólogo poderá atuar nas seguintes atividades e empreendimentos, na Área de Paisagismo, a fim de atender interesses humanos, sociais e ambientais:

I - prestar assessoria técnica, consultoria, emitir laudos técnicos, bem como realizar auditoria, fiscalização e gestão relacionados à atividade paisagística;

II - exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pósgraduação em paisagismo;

III - elaborar projetos e atuar em paisagismo urbano, rural e rodoviário, definindo caminhos, recantos e trilhas em áreas a serem edificadas ou não, a partir de critérios ambientais, estéticos, sociais, funcionais e econômicos;

IV - elaborar e zonear planos de massa verde;

V - inventariar e elaborar o cadastro físico dos espécimes vegetais existentes em áreas onde serão executados os projetos paisagísticos.

VI - definir áreas que serão impermeabilizadas, semi-impermeabilizadas e as que devam permanecer permeáveis, à luz da legislação ambiental vigente;

VII - orientar e propor sistemas de drenagem em áreas que receberão tratamento paisagístico com vistas à conservação de canteiros, gramados e demais formas de vegetação implantadas;

VIII - orientar e propor sistemas de irrigação conforme distribuição de conjuntos vegetais nas áreas tratadas e necessidades hídricas demandadas pelas espécies definidas no projeto paisagístico;

IX - orientar e propor sistemas de iluminação com vistas a valorizar os conjuntos vegetais e demais elementos da composição paisagística, bem como para promover condições adequadas de uso e segurança aos usuários dos espaços verdes;

X - elaborar memoriais descritivos de projetos paisagísticos;

XI - elaborar manuais contendo diretrizes de implantação, manutenção e destinação de resíduos vegetais, visando reproduzir em campo o projeto paisagístico;

XII - orientar sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) na implantação e manutenção de projetos paisagísticos.

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar em atividades de Paisagismo como autônomo ou em empresas públicas e/ou privadas, especializadas na elaboração e implantação de projetos de paisagismo, devidamente registradas junto às autoridades competentes, bem como na execução, assessoria e consultoria de projetos, implantação e manutenção de jardins, parques, praças ou outras áreas verdes públicas ou privadas, bem como no treinamento e capacitação de pessoal.

.....

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes
modalidades profissionais da Engenharia,
Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1969

** Revogada pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973*

“Fixa as atribuições profissionais dos Engenheiros Florestais”.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, e a letra f do artigo 27 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do Engenheiro Florestal:

I- Engenharia Rural, compreendendo:

- a. atividades aplicadas para fins florestais de topografia, foto-interpretação, hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem;
- b. instalações elétricas de baixa tensão, para fins florestais;
- c. construções para fins florestais, desde que não contenham estruturas de concreto armado ou aço;
- d. construção de estradas exclusivamente de interesse florestal;

II- Defesa sanitária, compreendendo controle e orientação técnica na aplicação de defensivos para fins florestais;

III- Mecanização, compreendendo experimentação, indicação do emprego de tratores, máquinas e implementos necessários a fins florestais;

IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, no campo florestal;

V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento e distribuição de produtos florestais;

VI- Florestamento, reflorestamento, adensamento, proteção e manejo de florestas;

VII- Exploração e utilização de florestas de seus produtos;

VIII- Levantamento, classificação, análise, capacidade de uso, redistribuição, conservação, correção e fertilização do solo, para fins florestais;

IX- Tecnologia e industrialização de produtos e sub - produtos florestais;

X- Arborização e administração de parques, reservas e hortos florestais;

XI- Fitopatologia, microbiologia, parasitologia e entomologia florestais;

XII- Xilologia. Secagem, preservação e tratamento da madeira;

XIII- Meteorologia, climatologia e ecologia;

XIV- Silvimetria, dendrologia e métodos silviculturais;

XV- Extensão, cadastro, estatística e inventário florestais;

XVI- Política e economia florestais;

XVII- Promoção e divulgação de técnicas florestais;

XVIII- Assuntos de engenharia legal referentes a florestas, correspondendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;

XIX- Planejamento e projetos referentes à engenharia florestal.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1969.

as) Fausto Aita Gai
 Vice-Presidente no exercício da Presidência as) Felício Lemieszek
 1º Secretário

LEI Nº 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão do Museólogo, regulamentada por esta Lei.

Art 2º O exercício da profissão de Museologia é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta Lei, contém pelos menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art 3º São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas a, prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento,

aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art 4º Para o provimento exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública Direta e Indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único. A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

.....

DECRETO Nº 85.138, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º. Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas

conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos

Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.818 DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3 da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9818 de 2018, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa revogar os parágrafos 1º e 2º do Art. 3 da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010. O PL foi despachado pela Mesa Diretora para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nos termos do Inciso II Art. 24 do RICD, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Segundo a proposição, tais dispositivos encontram-se em conflito direto com os princípios da Reserva Legal e da Liberdade do Exercício Profissional preconizados por nossa Carta Magna em seus incisos II e XIII de seu Art. 5º, uma vez que nossa Constituição estabelece o Poder Legislativo como único poder legítimo para a dispor acerca de questões relativas à regulamentação de profissões.

Ao debruçar-se sobre o texto da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, é possível constatar que em seu Art. 3º, no primeiro parágrafo, é atribuído ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR a prerrogativa de definir as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, bem como as

áreas de atuação compartilhadas destes com outras profissões regulamentadas.

No segundo parágrafo do Art. 3º da referida Lei, por sua vez, diz textualmente: “Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde, ou ao meio ambiente”.

A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração de Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os incisos II e XIII do Artigo 5º da Constituição Federal dispõem: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

Destes dois trechos, depreende-se claramente que possíveis delimitações acerca do livre exercício profissional se dão, exclusivamente, por força de Lei. Um cidadão que ocupa um ofício não pode ser surpreendido por uma resolução que o impeça de trabalhar.

Por consequência, entende-se que compete única e exclusivamente ao Poder Legislativo demarcar, restringir ou definir as possíveis áreas de atuação em que somente determinados profissionais poderão atuar, as ditas áreas privativas.

O caso que temos em pauta é o de uma Lei aprovada com dois dispositivos que, de maneira nitidamente equivocada, delegam tal função a uma autarquia - no caso, o CAU/BR.

Segundo os parágrafos I e II do Art. 3º da Lei 12.378, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil possui a prerrogativa de definir as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas; ou seja, seria função de um Conselho estabelecer quais as áreas em que somente seus associados poderiam atuar.

Esta conflituosa situação é facilmente reconhecida pelo texto dos dois dispositivos em questão, que transcrevo a seguir:

“§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.”

Como se vê, pretende-se possibilitar elevar um ato administrativo de um conselho profissional a uma posição de igualdade em relação às deliberações do Poder Legislativo. Noutras palavras, segundo tais dispositivos, uma resolução de uma autarquia teria o mesmo peso de uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

A repartição de poderes é princípio fundamental da Constituição Federal, sendo as competências de cada poder resguardada para sustentação da nossa República. A atividade legislativa não pode ser delegada discricionariamente e nem usurpada. A prerrogativa do Poder Legislativo é irrenunciável, por esse motivo, os casos excepcionais são tratados com muita precisão pela nossa Carta Magna. As leis delegadas são conferidas à responsabilidade apenas do Presidente da República e para casos muito específicos. Nesse caso vale lembrar que entre os temas que não podem ser objeto de delegação legislativa estão os direitos individuais presentes no art. 5º da Constituição, entre eles os incisos II e XIII mencionados anteriormente. Oras, se nem o Presidente da República pode usufruir de competência para legislar sobre atividade profissional, obviamente um conselho profissional não poderia ter tal prerrogativa.

Ademais, observa-se que a permissão desta anomalia jurídica já vem causando graves distorções no mercado de trabalho, como é extensamente exemplificado ao longo da justificativa apresentada no projeto de

lei em discussão.

Ao permitir que um conselho profissional opere como legislador, legitima-se erroneamente interesses corporativos, como os expressos pela Resolução 51 de 2013 do CAU/BR.

Na supracitada resolução, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo avança sobre atividades historicamente praticadas por mais de 15 profissões – engenheiros civis, florestais, agrônomos e ambientais; museólogos; biólogos; designers de interiores; historiadores; etc.

As atividades tidas como privativas dos arquitetos e urbanistas nesta Resolução 51 são várias, mas vale a pena citar algumas para ilustrar a magnitude da reserva de mercado pretendida: compatibilização de projeto estrutural; projeto de sistema viário urbano; parcelamento do solo; preservação, conservação e restauro do patrimônio histórico cultural e artístico; ensino de teoria e história de arquitetura em cursos de graduação; coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; etc.

Note-se que, para além da extensão da pretendida reserva de mercado, há ainda a pretensão de disciplinar sobre o funcionamento das universidades, ferindo também o princípio constitucional da autonomia universitária prevista no Art. 207 da Constituição Federal.

Como pode ser visto, a matéria em questão, corretamente levantada pelo deputado Ricardo Izar, evidencia como interesses corporativos podem distorcer fortemente o mercado de trabalho e de inovação a partir de inexplicáveis e injustificáveis reservas de mercado.

Os conselhos só podem regular as atividades das profissões que representam. Se discordam da abrangência da atividade de outras profissões, é apenas por lei aprovada pelo Congresso Nacional que a Constituição Federal admite restrições na atividade profissional. Esta prerrogativa não pode ser usurpada nem pelo Poder Executivo e nem Pelo Poder Judiciário. Até que uma lei defina restrições, o livre exercício deve ser garantido pela ausência de norma, prevalecendo o Princípio da Legalidade. É o que ocorre com a aplicação da enzima botulínica _popularmente conhecida como botox. Embora haja disputas entre classes, todos os profissionais têm garantida a sua atuação profissional pela resolução dos seus respectivos conselhos, sejam médicos, farmacêuticos, odontólogos ou biomédicos.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9818, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORIAS

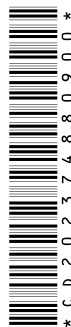
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei que visa a revogar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências.*

O § 1º prevê que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.

Já o § 2º estabelece que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta considera que os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, que se pretende revogar estão em conflito direto com os princípios da reserva legal e da liberdade do exercício



* C D 2 0 2 3 7 4 8 8 0 9 0 0 *

profissional, preconizados nos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Na condição de relatora da matéria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), elaboramos um parecer pela aprovação integral do projeto, sob a fundamentação de que os dispositivos que se pretende revogar pelo presente projeto de lei conferem a um conselho profissional, que tem natureza autárquica, competência para, por intermédio de um mero ato administrativo, definir as atividades que seriam privativas dos arquitetos e urbanistas, caracterizando, a nosso ver, clara violação da Constituição.

De fato, a Constituição Federal assegura o princípio da liberdade de trabalho (inciso XIII do art. 5º), somente admitindo excepcionar tal princípio por lei: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Durante a reunião deste Colegiado, no momento em que a matéria estava sendo discutida, o Deputado Rogério Correia nos apresentou sugestões que sanariam as inconstitucionalidades apontadas no projeto. Assim, conseguimos elaborar emenda que, mais do que atendessem aos interesses das partes envolvidas, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, fez com que prevalecesse o interesse da sociedade.

Nesse contexto, estamos submetendo à consideração de nossos nobres Pares a presente complementação de voto, por intermédio da qual, em vez de revogar dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, estamos promovendo alterações na lei para contemplar, por consenso, o posicionamento das entidades envolvidas.

Com isso, o art. 3º da Lei passa a vigorar com uma redação que retira do *caput* a referência às “diretrizes curriculares nacionais” como elemento definidor do campo de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas, passando-se a adotar a expressão “competências e habilidades adquiridas na formação do profissional”. Além disso, o termo “privativas” é excluído dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 3º, evitando-se, dessa forma, discussões

acerca da esfera de competência profissional entre os arquitetos e urbanistas, os engenheiros e outras profissões contempladas pela nova redação.

Por fim, estamos incluindo dois novos parágrafos ao art. 3º (§§ 6º e 7º) para que fique suficientemente delimitado o campo de atuação dos profissionais da área, evitando-se eventuais inserções em áreas de competência de outras profissões regulamentadas.

Diante do exposto, estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.818, de 2018, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

2019-25551



* C D 2 0 2 3 7 4 8 8 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

EMENDA Nº

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, para dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos urbanistas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

2019-25551



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....

§ 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as



* C D 2 0 2 3 7 4 8 8 0 9 0 0 *

disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.

§ 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-25551



* C D 2 0 2 3 7 4 8 8 0 9 0 0 *

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.818/18, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou Complementação de Voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, José Rocha, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Evair Vieira de Melo e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018**

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da
Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de
2010.

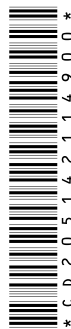
EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, para
dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos
urbanistas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018**

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....

§ 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.

§ 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

